



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 26/02/25

Dez. Marcelo Lameira
Conselção de Marla Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Franck
Mor Jata

para relatar.

Em 08/07/25

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



PARECER DA SENHORA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 230 DE 2025.

EMENTA: Denomina o anel viário do município de Canto do Buriti-PI como “Anel Viário Heli de Carvalho Cronemberger” e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Thales Coelho que tem por objetivo denominar o anel viário da cidade de Canto do Buriti de Anel Viário Heli de Carvalho Cronemberger.

Informa o Autor que a denominação “visa reconhecer e homenagear o trabalho, a dedicação e as contribuições do Dr. Heli de Carvalho Cronemberger para o crescimento e desenvolvimento da nossa cidade”.

À Comissão de Constituição e Justiça compete a análise do aspecto constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação (Art. 123, I, “a” do Regimento Interno).

Ao ser encaminhado a esta Comissão coube a mim relatar a proposição.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei propõe fixar a denominação do anel viário da cidade de Canto do Buriti de Anel Viário Heli de Carvalho Cronemberger.

Justifica o Autor sua proposta enfatizando que a homenagem a Ademar Bezerra, ex-prefeito de Canto do Buriti se concentra em sua atuação como homem público que muito contribuiu para o desenvolvimento da cidade.

Sua atuação foi fundamental em diversos aspectos, principalmente em sua atuação política no município de Canto do Buriti-PI, como vereador (1947-1950), e principalmente como prefeito em seus 3 mandatos eleitorais (1959-1963, 1971-1973, 1977-1983).



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA

Esta medida busca, além de prestar a devida homenagem, reforçar o legado deixado pelo Sr. Heli para as futuras gerações e garantir que sua memória perdure na história da cidade.

Na análise do contexto técnico-legislativo verifica-se que a proposição está dentro das competências constitucionalmente delegadas ao proponente e de apreciação pelo Poder Legislativo, nos termos do Art. 61, inciso IV, da Constituição Estadual, não recaindo em restrições de iniciativa privativa de outros órgãos.

Nesse quesito, importante salientar o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no Recurso Extraordinário nº 11251237, com o reconhecimento de Repercussão Geral, em que ficou assentada, no que se refere à competência normativa para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos a “existência de uma coabitacão normativa entre os Poderes Executivo (por meio de decreto) e do Legislativo (por meio de lei) para o exercício dessa competência, cada um no âmbito de suas atribuições”¹. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em um processo evolvendo município, o fundamento jurídico utilizado (separação de poderes com possibilidade de atuação de ambos os poderes – cada qual em sua órbita constitucional) é perfeitamente aplicável ao presente caso, em que a Assembleia Legislativa, mediante projeto de lei, propõe a denominação de rodovia estadual.

Entretanto, há que ficar esclarecido que a rodovia objeto da denominação deve ser de jurisdição do Estado, pois caso seja da órbita federal ou municipal, carece de competência esta Assembleia Legislativa para a propositura da presente legislação, pois viola o interesse local, ferindo mortalmente a Constituição Federal.

O presente projeto de lei cumpre com os requisitos de técnica legislativa estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis; bem como com o disposto no Art. 150, I, do Regimento Interno.

Ante ao exposto, considerando a competência do proponente e o atendimento dos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e dos termos regimentais de técnica legislativa,
VOTO PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI NO ÂMBITO DESTA COMISSÃO.

É como voto.

III. PARECER DA COMISSÃO

¹ Disponível em:< <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=425467&tip=UN>>



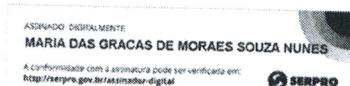
ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA

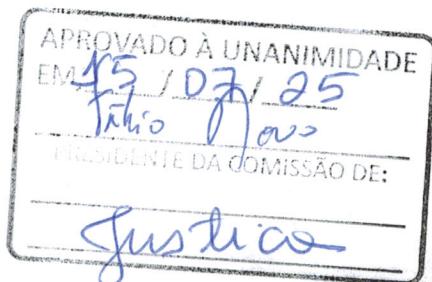
A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- Aprovação.
- Aprovação com Emenda.
- Aprovação com Substitutivo.
- Rejeição.
- Transformação em Indicativo.
- Aprovado em reunião conjunta.

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ____ de _____
de 2025.



Deputada Gracinha Mão Santa
Relatora na CCJ



Declaro que

Grac